



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002574/2003-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.803 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de julho de 2016
Assunto COFINS - DCOMP
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da Relatora.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação manual protocolada em 14/10/2003 com créditos de PIS Não Cumulativo relativo ao período de apuração de 09/2003.

Após procedimento de fiscalização, foi emitido Parecer Saort/DRF/BLU n.º 127/2008 e lavrado o correspondente Despacho Decisório homologando parcialmente a compensação declarada (fls. 2056-2159). Por trazer uma síntese dos créditos reconhecidos e glosados no referido parecer, transcreve-se abaixo trecho do relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp), pela qual a interessada acima identificada procedeu à compensação de débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), do período de apuração de 09/2003, com créditos da contribuição para o PIS/Pasep, apurado no mesmo período, sob o regime da não-cumulatividade, no montante de R\$ 2.808.833,98.

Conforme o verificado no último Dacon retificado (16/07/2008), documentos, arquivos digitais, na análise dos créditos e dos esclarecimentos prestados pela contribuinte, dentre outros elementos, foram reconhecidos e confirmados os créditos correspondentes às Linhas 04 – Despesas de Energia Elétrica; Linha 06 – Despesas de alugueis de máquinas e equipamentos locados de Pessoa Jurídica; Linha 07 – Despesas financeiras de empréstimos e financiamentos junto à Pessoa Jurídica. Quanto às demais linhas do Dacon, foram efetuadas as glosas que serão especificadas a seguir:

1. Parecer Fiscal – Glosas:

LINHA 01 – Bens adquiridos para revenda (Lei n.º 10.637/2002, art. 3.º, inciso I):

Glosa 1 relativa à aquisição de bens com o fim específico de exportação (FEX), situação em que não há incidência da exação, nos moldes do art. 5.º da Lei n.º 10.637/2002. A glosa refere-se aos registros com código de CFOP 5.502 (Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação) atribuído pelo fornecedor, sem compatibilidade com o CFOP escriturado 1.102 – Compra para industrialização.

Glosa 2 – Falta de comprovação em relação às informações sobre as remessas e complementações de valores das operações de compra de soja com “preço a fixar” (commoditie).

Glosa 3 – Transferências de Mercadoria, relativo aos créditos sobre os valores de aquisições informados no arquivo “RVJ” (aquisições para revenda), cujo fornecedor do bem é um estabelecimento da própria empresa, em razão da incorporação da empresa Santista Industrial e Comercial Ltda.

Glosa 4 – Falta de Comprovação em relação a 52 notas fiscais dos arquivos “RVJ”, conforme identificadas no Demonstrativo 14 (fl. 1182verso).

LINHA 02 – Bens utilizados como insumos (Lei n.º 10.637/2002, art. 3.º, II):

Glosa 1 – Aquisições com fim específico de exportação, situação em que não há incidência da exação, nos moldes do art. 5.º da Lei n.º 10.637/2002. A glosa refere-se aos registros com código de CFOP 5.502 (Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação) atribuído pelo fornecedor, sem compatibilidade com o CFOP escriturado 1.102 – Compra para industrialização.

Glosa 2 – Complementos de valores referentes às operações de compra de soja com “preço a fixar” (commoditie), relativas às notas fiscais informadas no arquivo “INJ”, (TNF 72), pelas quais não foram trazidas as respectivas informações no arquivo “COMPL” sobre as remessas (e complementações de valor) efetuadas em períodos pretéritos

Glosa 3 – Transferências de Insumos relativa aos créditos sobre os valores de aquisições informados no arquivo “INJ”, que não se constituem em aquisições, tratando-se de mera movimentação física de mercadoria, visto que os participantes informados são filiais da contribuinte em razão da incorporação da empresa Santista Industrial e Comercial Ltda.

Glosa 4 – Simples faturamento p/recebimento futuro: Refere-se às tomadas de crédito sobre as notas fiscais constantes do Demonstrativo 24 (fl. 1186verso) com código CFOP 6922 (simples faturamento decorrente de venda para entrega futura). O fundamento para a glosa reside no fato de que cabem os créditos previstos no art. 3º, inciso I e II, da Lei nº. 10.637 de 30/12/2002, quando da entrada creditados os valores de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro.

Glosa 5 – Falta de Comprovação, referente às Notas Fiscais relacionadas para apresentação, conforme solicitação feita através da Intimação nº. 174/2008, de forma que foram glosados os respectivos valores, a título de falta de comprovação das operações.

LINHA 03 – Serviços utilizados como insumos (Lei nº. 10.637/2002, art. 3º, II:

Glosa 1 – relativa a registros de operações de frete, pelos quais não foram fornecidas informações quanto a sua finalidade, conforme solicitadas na Intimação Saort nº. 87/2008, motivo pelo qual não foi possível confirmar o enquadramento das despesas nas hipóteses legais previstas na lei para o aproveitamento de créditos de insumos na produção ou fabricação de bens destinados à venda ou quando integram o custo dos bens adquiridos para revenda.

Glosa 2 – Operações sem previsão legal para tomada de créditos, cujas situações são assim descritas no Parecer Fiscal: Demonstrativo 32a Fretes em aquisições com fim específico de exportação; Demonstrativo 32b – Fretes em operações relativas a conserto ou reparo de bens; Demonstrativo 32c – Fretes em operações relativas a bens do imobilizado; Demonstrativo 32d – Fretes em operações relativas a matéria de uso ou consumo; Demonstrativo 32e – Fretes em operações de transferência (entre filiais) de produtos acabados; Demonstrativo 32f – Fretes em operações de transferência (entre filiais) de produtos acabados; Demonstrativo 32g – Fretes em outras operações sem direito a crédito; Demonstrativo 32h – Fretes em outras operações sem direito a crédito; e Demonstrativo 32i – CFOP sem movimentação física.

Glosa 3 – Frete nas Vendas, em razão da falta de previsão legal no período abrangido pelo Parecer Fiscal, a qual só passou a existir a partir de 01/02/2004, com o advento do art. 3º. da Lei nº. 10.833/2003.

Glosa 4 – Falta de Comprovação, em relação a alguns dos documentos solicitados através da Intimação nº. 179/2008.

LINHA 06 – Despesas de aluguéis de prédios locados de Pessoas Jurídicas – Lei nº. 10.637/2002, art. 3º, IV:

Glosa 1 – Despesas com armazenagem: Tratam-se de despesas com armazenagem, com aproveitamento de créditos a título de despesas de aluguéis de prédios locados de pessoas jurídicas, nas quais não se incluem as despesas relativas a armazenamento, nos períodos de apuração sob análise.

LINHA 09 – Encargos de depreciação de bens do Ativo Imobilizado (Lei nº. 10.637/2002, art. 3º, VI):

Glosa 1: Falta de informações quanto ao fornecedor dos bens, impossibilitando a verificação da origem do bem, para fins de enquadramento às disposições da Lei nº. 10.637/2002, art. 3º. VI, §3º, I. As referidas omissões são identificadas no Parecer Fiscal da seguinte forma: 1) Fornecedor e número do documento em branco (glosa 11) ; 2) Fornecedor em branco e número do documento em branco (glosa 12); e 3) Fornecedor em branco (glosa 13)

Glosa 2 – Informação inválida do fornecedor do bem nos registros apresentados pela empresa, assim considerados quando confrontados com o Cadastro de Participantes (PART), onde não foram identificados os respectivos fornecedores.

Glosa 3 – Valor da depreciação superior ao limite admitido, em desacordo com as taxas legalmente aplicáveis (itens 198 a 209).

LINHA 10 – Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias em Imóvel de Terceiros (Lei nº. 10.637/2002, art. 3º, VII):

Para análise da procedência da linha 10, a fiscalização adotou os mesmos critérios adotados para a linha 09, sendo que a fundamentação para as glosas e a legislação aplicadas são as mesmas lá descritas.

Glosa 1 – Falta de informação do fornecedor do bem, identificadas da seguinte forma: 1) Fornecedor e número do documento em branco (glosa 11) ; 2) Fornecedor em branco.

Glosa 2 – Informação inválida do fornecedor do bem nos registros apresentados pela empresa, assim considerados quando confrontados com o Cadastro de Participantes (PART), onde não foram identificados os respectivos fornecedores.

LINHA 11 – Devolução de vendas sujeitas à alíquota de 1,65% (Lei nº. 10.637/2002, art. 3º. VIII) Falta de Comprovação correspondentes a notas fiscais não apresentadas.

LINHA 16 – Bens adquiridos de Pessoas Físicas – Agroindústria (Lei nº. 10.637/2002, art. 3º, § 10):

Glosa 1 (AGS) Complemento de Valor em relação à operação com a soja, pela qual uma das modalidades de compra dessa commodity implica a fixação do preço definitivo a posteriori (preço a fixar). Refere-se aos complementos de valores relativas a remessas anteriores ao período da não cumulatividade (glosa integral) ou remessas ocorridas nos dois períodos cumulatividade e não cumulatividade, tendo sido objeto de glosa parcial (quadro no item 258 do Parecer Fiscal). Os fundamentos dessas glosas se encontram descritos nos itens 260 a 273 do Parecer Fiscal.

Glosa 2 – Complemento de Valor – Falta de informação de remessas em relação às notas de complemento registradas nos arquivos AGS e AGD, pelas quais não houve a comprovação das remessas físicas das aquisições dos insumos correspondentes, sendo que também não constaram as informações de remessas associadas a essas notas no arquivo “COMPL” (demonstrativos 162 a e 162b).

Glosa 3 (AGS) – Insumos adquiridos de Pessoas Físicas aplicados na industrialização de produtos não constantes do art. 3º, § 10: Conforme o relatório fiscal, para que sejam considerados os créditos nesta linha (crédito presumido agroindústria), o referido §10 do art. 3º. da Lei nº. 10.637/2002 exige que o bem adquirido seja utilizado como insumo em processo industrial cujo bem resultante se inclua nas classificações fiscais do §10 e que seja destinado à venda. Sendo assim, não foram considerados, para fins de créditos, os que não se enquadravam nessas disposições, ou seja, insumos adquiridos de pessoas físicas, com registro de crédito presumido, mas de cuja industrialização tenham resultados produtos não constantes do rol do art. 3º, § 10 da Lei nº. 10.637/2002 (cálculos no item 286).

Glosa 4 – Falta de Comprovação relativa à notas fiscais solicitadas e não apresentadas, conforme o demonstrativo constante do item 298 do Parecer Fiscal.

Glosa 5 (AGS) – Nota Cancelada, conforme discriminativo constante do item 303.

LINHA 17 – Serviços prestados por Pessoas Físicas – Agroindústria (Lei nº. 10.637/2002, art. 3º, §10):

Glosa 1 – relativa aos registros com carência de informações ou informações deficientes que possibilitassem a comprovação do direito aos créditos, tais como destinatário, CFOPNF, e CFOPNF inválido. A totalização das glosas se encontra discriminada no item 317.

Glosa 2 – Fretes não enquadrados no § 10 – não relacionados à aquisição de insumos para os quais não há previsão legal para a tomada de créditos, a teor da Lei nº. 10.637/2002, art. 3º, §10, c/c inciso II. A apuração dos valores se encontra discriminada,

conforme a finalidade dos fretes: operações relativas a material de uso ou consumo; transferência (entre filiais) de produtos acabados; em operações de vendas quando ainda não vigoravam as disposições legais que passara a permitir

esse tipo de frete (a partir de 01/02/2004); em aquisições para revenda, com o fim específico de exportação; em outras operações sem direito a créditos; e CFOP sem movimentação física. Os demonstrativos se encontram discriminados no item 322.

LINHA 20 – Crédito presumido relativo a estoque de abertura (Lei nº. 10.637/2002, art. 11):

Glosa 1 – ICMS – em razão de que o valor do ICMS, quando recuperável, não integrar o valor dos estoques a serem utilizados como base de cálculo do crédito presumido.

Glosa 2 – Falta de Comprovação – Doc nº. 6 relativa à falta de apresentação de cópias de determinadas notas fiscais, constantes do arquivo DVV0 do trimestre em análise, conforme Demonstrativo 202 (fl. 1.564).

Linha 27: (-) Ajustes Negativos de Créditos:

Glosa 1 (DVC0) – devido à falta de comprovação de compra na cumulatividade, sendo que os valores foram ajustados, considerados como valores de devoluções de compras ocorridas na não cumulatividade.

Glosa 2 (DVC0) – Compra no regime da não cumulatividade relativos a valores de notas fiscais listadas no arquivo DVC0, cujas observações remetiam a compras no regime da não cumulatividade. Além disso, a empresa apresentou contrato onde verificou-se que as respectivas operações foram feitas sob o regime da não cumulatividade.

2. Despacho Decisório e retificação Histórico:

Com base no Parecer emitido pela Saort/Blumenau, é emitido Despacho Decisório em 21/07/2008, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau, onde são reconhecidos parcialmente os montantes de créditos da contribuição para o PIS/Pasep, conforme item “a” do referido relatório, dentre outras determinações.”

Cientificada pessoalmente do Despacho Decisório em 22/07/2008 (fl. 2163), a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 2164-2205 na qual reconheceu a validade de algumas das glosas incorridas e contestou a validade de outras, instruindo sua defesa com documentação acostada às fls. 2213-2303, dentre as quais notas fiscais, CTCs e Parecer Técnico sobre a Industrialização de Óleo de Soja.

Para trazer os argumentos desenvolvidos na Impugnação, novamente me valho dos termos do relatório da decisão de primeira instância:

"Seguindo a ordem ditada no Parecer que fundamentou o Despacho Decisório, a contribuinte assim se manifesta:

LINHA 01 – Bens adquiridos para revenda (Lei nº. 10.637/2002, art. 3º, inciso I):

Glosa 1 – Aquisições com Fim específico para Exportação: procede a glosa efetuada.

Glosa 2 – Falta de Comprovação – CD/DVD 1: *alega que não procede a glosa efetuada, que está concluindo a revisão geral de todas as informações relativamente a esta glosa, sendo que os arquivos digitais (COMPL) com as devidas comprovações das remessas (contratos) pretéritas e que as respectivas complementações de valor serão trazidos a estes autos em 30 dias, considerando o volume desta informações. **Esclarece que todos os créditos envolvidos nesta glosa são decorrentes de NF de complemento emitidas dentro dos respectivos meses, muito embora a soja ou milho em grãos tenha sido entregue em outros períodos. Acrescenta que os argumentos de mérito envolvendo NF's de complemento de valor são os mesmos esposados na Glosa 2 da Linha 2, adiante.***

Glosa 3 Transferência de mercadorias: procede a glosa efetuada.

Glosa 4 Falta de Comprovação DOC nº 1: Alega que as NF (517572, 391 e 10618) solicitadas através da Intimação nº 174/2008 e identificadas no Demonstrativo 14 (fl. 1182v) foram localizadas e seguem em anexo. Esclarece que a NF nº 517572 tem valor de R\$ 275.975,49.

LINHA 02 – Bens utilizados como insumos (Lei nº. 10.637/2002, art. 3º., II):

Glosa 1 – Aquisições com fim específico para exportação: procede a glosa efetuada.

Glosa 2 – Complemento de Valor: Inicialmente, a contribuinte alega que está concluindo a revisão geral de todas as informações relativamente a esta glosa, sendo que os arquivos digitais (COMPLINJ) com as devidas comprovações das NF de complemento de valor dos respectivos contratos com tomada de crédito informadas no arquivo INJ da linha 2 da DACON serão trazidos a estes autos em 30 dias.

No mérito, tece algumas considerações sobre o regime de caixa e competência, bem como as formas de comercialização da soja – compra e venda com preço fixado e a fixar, mercado futuro, etc. – e remete a vários artigos do Código Civil Brasileiro – artigos 246, 481, 482, 486, 487.

Alega que os auditores se equivocam quando afirmam que a ‘tradição’ do soja em grão pelo produtor seria o marco temporal caracterizador da realização da receita ou ganho, de forma a aplicar o regime de competência; que o tipo de contrato que utiliza se completa pelas sucessivas entregas da mercadoria e complementações de valor decorrente da fixação futura do preço, ai sim respeitando o regime de competência; que não se está diante de compra e venda parcelada, onde o fato jurídico ‘aquisição’ se constituiria pela ‘tradição’, independente do recebimento do preço integral no mesmo momento; que nesta espécie de contrato, a ‘complementação’ do preço está sim inseparavelmente vinculada à aquisição, posto que faz parte do objeto do contrato que se está completando.

Sustenta que, sob a égide da legislação que instituiu a não-cumulatividade, há que se conferir o direito ao crédito correspondente ao valor do complemento por se estar diante de uma única relação jurídica a qual poder-se-ia chamar de ‘complexiva’, lembrando a definição aplicada ao fato gerador do imposto de renda, na medida em que a aquisição não ocorre quando da entrega da mercadoria, mas além dela, quando o preço for totalmente formado pela fixação futura. Alega, ainda, que a Lei 10.637/2002 não tratou especificamente dessas modalidades de operações, que não estabeleceu os critérios comentados pelos auditores em seu parecer para justificarem as glosas dos créditos sobre o complemento da nota fiscal emitida por ocasião da fixação do preço definitivo, tendo estes criado uma interpretação atípica para retirar o direito às glosas.

Reporta-se a um trecho específico do parecer fiscal, à página 37, e para contrapor-se ao que alega ser uma interpretação fiscal, remete aos artigos 1º. e 4º. da Lei nº. 10.637/2002, e alega que inexistem os critérios e conceitos tal como postos pelos auditores fiscais, que não há qualquer referência à tradição dos bens móveis como regra para a não-cumulatividade; que a lei trata de aquisição e esta não necessariamente se completa pela entrega do bem naquele momento, muito menos se o bem será entregue em uma ou mais ocasiões ou paga em uma ou mais vezes.

Reitera que os incisos II e III do § 3º. do art. 3º. da Lei nº. 10.637/2002 deixa evidente que, no contexto da não-cumulatividade, também está contemplada a questão dos “custos e despesas incorridos, pagos ou creditados, a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta lei”, independente da pretendida entrega física da mercadoria. Em suas palavras:

'Portanto, se parte ou a integralidade da mercadoria adquirida foi entregue no período cumulativo, os valores correspondentes as notas fiscais de remessa evidentemente não geraram crédito do PIS naquela época nem no momento da nota complementar de preço de forma retroativa. Esta última sim, como complemento do preço e da aquisição em si, cujo fato ocorreu sob

a égide do período não-cumulativo confere à Impugnante o direito ao crédito correspondente.

Ora, conforme reconheceram os Srs. AFRFB, este fato jurídico dá origem à incidência do PIS mesmo não havendo a entrega física da mercadoria, e por outro lado, de forma contraditória e restritiva ao extremo, não confere o direito de crédito respectivo à impugnante.

Data vênua, não procede o argumento de que seriam situações distintas; são equivalentes sim e a lei não corrobora a interpretação trazido à baila no Parecer que sustentou o Despacho Decisório.'

Remete, ainda, ao § 10 do art. 3º. da Lei nº. 10.637/2002 para alegar que, mesmo no caso dos produtores rurais pessoas físicas, embora não haja previsão de incidência da contribuição sobre seu faturamento ou receita bruta, há direito ao crédito presumido na aquisição de bens quando da complementação de valor, independente da coincidência ou não da quantidade de bens entregues. Destaca que o crédito presumido é calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas. Ressalta, ainda, que a formação do preço dos cereais, a partir da Lei nº. 10.637/2002, foi majorada, incluindo o crédito presumido do PIS, repassado aos produtores.'

Glosa 3 – Transferência de Mercadorias: procede a glosa efetuada.

Glosa 4 – Simples faturamento p/recebimento futuro – Doc nº. 2: Alega que não procede a glosa levada a efeito e que anexou ao processo as notas fiscais de entrega futura com as respectivas NF de entregas das mercadorias faturadas anteriormente, seus valores e datas, justificando o crédito. Consta a relação dessas notas às fls. 1696/7 da manifestação.

Glosa 5 – Falta de Comprovação – DOC nº. 3; Alega que das 76 notas fiscais solicitadas através da intimação n.º 179/2008 e identificadas no Demonstrativo 25 (fl. 1187) foram localizadas e seguem em anexo as de números 814512, 67965, 76602, 94634, 73457, 74593, 67972, 15130, 15131, 24395, 26596, 3790 e 929.

LINHA 03 – Serviços utilizados como insumos (Lei nº. 10.637/2002, art. 3º., II:

Glosa 1 – Falta Informação – CD/DVD 2: Alega que não procede a glosa, que estará anexando cópia dos documentos não apresentados em até 30 dias, conforme relação constante dos demonstrativos (fls. 29/33).

Glosa 2 – Operações sem previsão legal para tomada de créditos – CD/DVD nº. 3: Alega que não procede a glosa, que estará anexando cópia dos documentos não apresentados em até 30 dias, conforme relação constante dos demonstrativos (fls. 34/37).

Glosa 3 – Fretes nas Vendas: procede a glosa.

Glosa 4 – Falta de comprovação: Alega que não procede a glosa, que estará anexando cópia dos documentos não apresentados em até 30 dias, conforme relação constante dos demonstrativos (fls. 40).

LINHA 05 – Despesas de aluguéis de prédios locados de Pessoas Jurídicas – Lei nº. 10.637/2002, art. 3º., IV:

Glosa 1 – Despesa Armazenagem: procede a glosa.

LINHA 09 – Encargos de depreciação de bens do Ativo Imobilizado (Lei nº. 10.637/2002, art. 3º., VI)

As glosas 01 e 02 efetuadas sob este tópico são impugnadas sob a alegação de que a interessada está concluindo a revisão geral de todas as informações detectadas pelos auditores e que os arquivos digitais (DEPR) com as devidas retificações serão trazidos aos autos em 30 dias, de forma a comprovar o direito aos créditos. Tratamse de: “Glosa 1 – Falta de informação do bem; “Glosa 2 – Informação inválida do fornecedor do bem – CD/DVD nº. 6.

Glosa 3 – Valor de depreciação superior ao limite admitido: procede a glosa.

LINHA 10 – Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias em Imóvel de Terceiros (Lei nº. 10.637/2002, art. 3º, VII):

Todas as glosas efetuadas sob este tópico são impugnadas sob a alegação de que a interessada está concluindo a revisão geral de todas as informações detectadas pelos auditores e que os arquivos digitais (Amort) com as devidas retificações serão trazidos aos autos em 30 dias, de forma a comprovar o direito aos créditos. Tratam-se de “Glosa 1 – Falta de informação do fornecedor do bem”, “Glosa 2 – Informação inválida do fornecedor do bem – CD/DVD nº. 8”.

LINHA 11 – Devolução de vendas sujeitas à alíquota de 1,65% (Lei nº. 10.637/2002, art. 3º. VIII):

Glosa 1 Falta de Comprovação: procede a glosa efetuada.

LINHA 16 – Bens adquiridos de Pessoas Físicas – Agroindústria (Lei nº. 10.637/2002, art. 3º, § 10):

Glosa 1 Complemento de Valor CD/ DVD nº. 9: *alega que não procede a glosa e remete aos argumentos de defesa esposados em relação à LINHA 2 – glosa 2 para ratificar o mesmo em relação a esse tópico. Quanto aos demais argumentos esposados no Parecer SAORT, esclarece que está concluindo a revisão geral de todas as informações relativamente a esta glosa, sendo que os arquivos digitais (AGS, COMPL_AGS e AGD) com as devidas comprovações das NF de complemento emitidas no período da não-cumulatividade serão trazidos a estes autos em 30 dias.*

Glosa 2 – Complemento de Valor Falta de Informação de remessas – CD/DVD 10: *remete aos argumentos esposados na LINHA 2 – glosa 2, ratificando-os em relação a este tópico. Quanto aos demais argumentos esposados no Parecer SAORT, esclarece que está concluindo a revisão geral de todas as informações relativamente a esta glosa, sendo que os arquivos digitais (AGS, COMPL_AGS e AGD) com as devidas comprovações das NF de complemento de valor, suas respectivas remessas e contratos com tomada de crédito serão trazidos a estes autos em 30 dias.*

Glosa 3 – Estorno de insumos adquiridos de Pessoas Físicas aplicados na industrialização de produtos não constantes do art. 3º, § 10 (DOC 4): *Sob este item, inicialmente, a contribuinte remete à resposta feita ao item 18 da intimação nº. 429/2007, do Processo nº. 13971.000995/200624 – crédito do mês de março de 2003 – onde esclarece seu processo produtivo em relação aos insumos que julga serem passíveis de créditos, a teor do § 10 do art. 3º. da Lei nº. 10637/2002. Na seqüência, explica que não é a soja que é utilizada na fabricação da maionese, o que daria azo ao posicionamento dos auditores, mas o óleo de soja, tendo atendido inquestionavelmente os termos do §10 do art. 3º. da Lei nº. 10.637/2002, que sob a ótica da interpretação dada ao dispositivo, tem direito ao crédito presumido pois produz mercadorias classificadas no Capítulo 12, como puderam concluir os auditores fiscais.*

Traça alguns questionamentos sobre o que julga ser um raciocínio equivocado dos auditores fiscais, os quais teriam aplicado a sua interpretação à forma como o crédito será apurado, restringindo o direito ao crédito com violação ao art. 111 do CTN pelos mesmos citados.

Defende, em síntese, que, como se depreende do inciso II do art. 3º. da Lei 10.637/2002, em combinação com o §10º, não existe o caráter restritivo invocado pelos auditores, cuja interpretação seria mais ampla do que consta na lei, na medida em que esta estabelece exclusivamente sobre qual base o crédito será calculado; que o crédito em si está concedido na primeira parte do dispositivo; que trazer uma segunda suposta condicionante como imprescindível a sua concessão, qual seja, que o produto seja destinado à venda, além da única efetivamente existente que é de produzir mercadorias classificadas no capítulo 12 é distorcer o real sentido da lei e suas disposições; que não há o engessamento pretendido, ou

seja, de que a mercadoria produzida (classificadas no capítulo 12) devam ser imediatamente vendidas, sendo vedado o seu aproveitamento como insumo em outra mercadoria produzida, como a maionese, por exemplo; que o óleo de soja foi na verdade vendido, embora não na sua forma original, mas na condição de óleo como insumo na maionese, posto que no preço da maionese está o preço do óleo de soja insumido. Ressalta que o óleo de soja é que foi utilizado como insumo na maionese e não a soja em grão. No que tange aos subprodutos gerados na produção do Óleo de Soja ou da Farinha de Trigo, sustenta que o óleo de soja é objeto principal da industrialização da soja em grãos, adquirida de pessoas físicas, nos termos do § 10 do art. 3º. da Lei nº. 10.637/2002, mas que os subprodutos que surgem dos resíduos desta industrialização são aplicados em outros processos industriais, ao invés de sua eliminação. Salaria que os 'subprodutos' não são insumos do óleo de soja refinado ou de outros produtos principais, mas que se constituem em resíduo do processo de transformação principal da soja em grãos em óleo de soja refinado ou do trigo em farinha, os quais poderiam ser eliminados, mas que, graças à criatividade dos químicos e engenheiros de alimentos, foi dada uma destinação, tal qual está descrito no parecer e na resposta ao item 18 da intimação nº. 429/2007 – do processo nº. 13971.000995/200324.

Reafirma que esses subprodutos são tecnicamente desperdícios e restos do processo produtivo principal e não se pode negar o crédito conferido aplicando interpretação restritiva e não condizente com a lei correspondente.

Glosa 4 – Falta de Comprovação: alega que não procede a glosa, que traz à colação Notas Fiscais nº 1318, 456, 457, 38012, 37982, 37953, 178, 37784, 37433, 16701, 8633, 9786, 97835696, 7476, 7941, 8023 e 124753, não entregues no momento da fiscalização por não terem sido localizadas tendo em vista o grande volume de documentos correspondentes, seguindo anexas neste momento demonstrando a procedência do crédito pleiteado.

Glosa 5 – Nota Fiscal cancelada: procede a glosa efetuada.

LINHA 17 – Serviços prestados por Pessoas Físicas – Agroindústria (Lei nº. 10.637/2002, art. 3º., §10):

Glosa 1 Falta informação da finalidade da operação CD/ DVD nº 11: Alega que está concluindo a revisão geral de todas as informações relativamente a esta glosa, sendo que os arquivos digitais (AGFr) com as devidas retificações referente a falta de informações detectadas pelo Sr. AFRFB, conforme relacionadas no Demonstrativo 17-1 a (fls. 72) até 3-1 c (fls. 72), serão trazidos a estes autos em 30 dias, de forma a comprovar que nem todos os documentos fiscais relativos ao frete utilizados como insumo na produção ou fabricação de alguma mercadoria elencada no § 10 destinadas à venda que deram origem ao crédito deste item podem ser glosados; que realizou nova análise dos mesmos e verificou que parte dos mesmos foi realizado com insumos destinados para as fábricas. De outro lado, segundo ela, o CFOP ou a falta dele não justifica a glosa, notadamente se demonstrado que os fretes transportaram os insumos para as fábricas.

Glosa 2 – Frete não enquadrados no §10 – não relacionado à aquisição de insumo: procede a glosa efetuada.

LINHA 20 – Crédito presumido relativo a estoque de abertura (Lei nº. 10.637/2002, art. 11):

Glosa 1 – ICMS Estoque de Abertura Mercadorias p/revenda/Insumos e Produtos Acabados e em Elaboração: Sob este tópico, alega que não procede a glosa efetuada, sustentando, em síntese, que o ICMS integra o valor de aquisição de bens e mercadorias. Cita os artigos referenciados no Parecer Fiscal, em especial o § 3º. do art. 289 do RIR/99 e o art. 11 da Lei nº. 10.637/2002, para alegar, em síntese, que o art. 289 do RIR trata de custo do estoque, no que o ICMS é recuperável e, portanto, excluído do custo, enquanto o § 1º. do art. 11 menciona 'valor do estoque' se tratando do valor pelo qual o mesmo foi adquirido, sendo

que não existe no texto legal da referida lei qualquer referência ao 'custo das mercadorias em estoque' a que se refere o RIR. Sendo assim, que o 'valor do estoque' é aquele cujo preço total contém os tributos embutidos, é o valor de aquisição e que serviu de base de cálculo para incidência do PIS ao remetente das mercadorias.

***Glosa 2 Falta de Comprovação DOC nº6:** Traz à colação as notas fiscais nº 3059, 173120 e 53493, não entregues no momento da fiscalização por não terem sido localizadas tendo em vista o grande volume de documentos correspondentes, seguindo anexas a fim de demonstrar a procedência do crédito pleiteado.*

LINHA 27 (-) Ajustes Negativos de Créditos Lei nº 10.637/2002, art. 3º, § 10º:

***Glosa 1 — Falta de comprovação de compra na cumulatividade CD/ DVD nº 12:** Alega que está concluindo a revisão geral de todas as informações relativamente a esta glosa, sendo que os arquivos digitais (DVC0) com as devidas retificações referente a falta de informações detectadas pelo Sr. AFRFB, quanto às NF de compra, bem como os contratos referentes a devoluções de compras com tomada de crédito, conforme relacionadas no Demonstrativo 203b (fls. 85), que serão trazidos a estes autos em 30 dias, de forma a comprovar que nem todos os documentos fiscais relativos caracterizam as devoluções de compras ocorridas na não-cumulatividade Glosa 2 Compra no regime da não-cumulatividade: procede a glosa efetuada." (fls. 3725-3730 - grifei)*

Quanto às parcelas com as quais não divergiu, a ora Recorrente pleiteou que fossem verificados os valores passíveis de cobrança para posterior recolhimento, o que foi feito conforme fls. 2304-2310. Contudo, após esta verificação e em procedimento de revisão de ofício, a fiscalização identificou que teria cometido um equívoco material nas planilhas de cálculo que implicou na indevida majoração no valor do crédito passível de ressarcimento, conforme indicado na Representação Fiscal de fls. 2316-2332, emitida em 10/11/2008.

Em razão da retificação dos valores pela referida Representação Fiscal, o contribuinte foi novamente notificado em 25/07/2011, com a reabertura do prazo para Manifestação de Inconformidade, ratificada em 08/08/2011 por petição de fl. 2338.

Na decisão de primeira instância proferida, abaixo ementada, foi dado parcial provimento à Manifestação de Inconformidade em razão de terem sido consideradas na composição do crédito notas fiscais apresentadas naquela oportunidade, que não haviam sido localizadas à época da fiscalização:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO. Para fins de créditos na aquisição de insumos, a despesa é considerada incorrida quando ocorre o consumo do bem ou do serviço, independentemente do pagamento.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. SERVIÇOS. Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto em fabricação.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Geram créditos os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas, desde que o produto final resultante da utilização desses bens ou serviços esteja relacionado no

rol de produtos cujas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM estão relacionadas no art. 3º, §10 da Lei nº. 10.637/2002.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO. ESTOQUE DE ABERTURA. ICMS.

O valor do ICMS, quando recuperável, não compõe o valor do estoque de abertura, não gerando créditos presumidos quando da mudança do regime cumulativo para o da não-cumulatividade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte" (fls. 3718-3719)

Notificada desta decisão em 31/05/2012 (fl. 3758), a ora Recorrente apresentou tempestivo Recurso Voluntário em 02/07/2012 (fl. 3759-3798) alegando, em síntese:

- preliminarmente, pleiteia a nulidade da decisão por ter deixado de apreciar os documentos anexados em CD/DVD em 08/10/2008, ensejando em cerceamento de defesa. Os documentos teriam sido supostamente apresentados novamente nos autos, relacionados nos seguintes termos no Recurso Voluntário:

ARQUIVOS MAGNÉTICOS (CD/DVD) ANEXADOS :

- 1) Linha 1 – Glosa 2 = arquivo RF3360 - Linhas 1_2_3_17 e suas Glosas
- 2) Linha 3 – Glosa 1 = arquivo RF3360 - Linhas 1_2_3_17 e suas Glosas
- 3) Linha 3 – Glosa 2 = arquivo RF3360 - Linhas 1_2_3_17 e suas Glosas
- 4) Linha 3 – Glosa 4 = arquivo RF3360 - Linhas 1_2_3_17 e suas Glosas
- 5) Linha 16 – Glosa 2 = arquivo RF3360 - Linha_16_Glosa_02_COMPL_AGD_e_AGS 3T03
- 6) Linha 17 – Glosa 1 = arquivo RF3360 - Linhas 1_2_3_17 e suas Glosas
- 7) Linha 27 – Glosa 1 = arquivo RF3360 - Linha_27_Glosa 1 e 2 - DVC0

DOCUMENTOS ANEXADOS :

- 1) Linha 3 – GLOSA 4 = NF 194083, 194580, 4251, 193273 e 192034

- no mérito, reitera os argumentos aventados na manifestação de inconformidade, salientando em todo momento a apresentação dos documentos necessários à respaldar a defesa.

É o relatório

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

Como relatado, a Recorrente afirma que apresentou em 08/10/2008 nos autos uma série de documentos em mídia magnética (CD/DVD) que comprovam o seu direito. Esta referência foi igualmente feita na petição apresentada em 08/08/2011 na qual a ora Recorrente reiterou os termos da Manifestação de inconformidade (fl. 2338):

"BUNGE ALIMENTOS S/A, já qualificada nos autos em epígrafe, através de seu procurador infra firmado, vem, perante V. Sa., tendo em vista a determinação da Sra. Julgadora Relatora, de fls. 1849, em face da Representação Fiscal de fls. 1832/1848 que objetivou corrigir lapso material no Parecer nº 127/2008, REITERAR e RATIFICAR a Manifestação de Inconformidade protocolada em 16/08/2008, bem como petições e documentos/mídias digitais apresentados posteriormente." (fl. 2338 - grifei)

Contudo, esta Relatora não conseguiu localizar nos autos quaisquer dos CDs/DVDs ou dos documentos às quais a empresa faz menção, não constando petições ou documentos juntados aos autos que tenham sido apresentados pelo contribuinte entre o protocolo da Manifestação de Inconformidade de 16/08/2008 até a referida petição de 08/08/2011.

Atentando-se para o processo digital disponível no e-processo, constata-se que os autos foram digitalizados após Nota E-processo n.º 015/2011 (fl. 2340), na qual foi indicada a necessidade de converter em e-processos as mídias digitais apresentadas:

"Os processos que contenham amostras de materiais/peças/objetos/mídias digitais/arquivos magnéticos (CD, DVD e fitas) grampeados às folhas numeradas ou anexados à contra-capa do processo, quando da sua movimentação entre Unidades da RFB e entre Unidades da RFB e o CARF, devem ser digitalizados e convertidos em e-Processos, registrando-se no despacho de encaminhamento a localização física das peças não digitalizadas.

No caso das peças não digitalizadas serem necessárias em uma unidade diferente daquela que digitalizou o processo, as mesmas devem ser solicitadas e encaminhadas por meio de memorando, e não pelo Comprot." (fl. 2340 - grifei)

Contudo, não há uma informação nos autos quanto aos documentos que foram digitalizados ou que possam ter sido deixado de ser digitalizados.

Insta mencionar que as notas fiscais apresentadas durante a fiscalização foram digitalizadas como Anexos, às fls. 2342-3717 (documentos apresentados até 16/07/2008). Foram digitalizados 7 volumes dos Anexos, sendo que o Volume VII não há folha de encerramento, não sendo possível atestar se haveriam outros documentos posteriores às fls. 1336 do processo físico do Anexo. Além disso, não localizei um anexo digital com documentos que teriam sido anexados em CD/DVD, tal como indicado na Nota e-processo acima transcrita.

Assim, vislumbra-se que a Recorrente fez menção por duas vezes nos autos da apresentação de documentos em mídia digital, para as quais há razoável dúvida de terem sido juntados aos processos físicos ou que podem não terem sido digitalizados após a determinação da conversão do processo em e-processo.

Acresce-se ainda que, na data de protocolo mencionado pela Recorrente (08/10/2008) o processo físico ainda estava na DRJ-Florianópolis, para o qual havia sido

direcionado em 29/09/2008 (fl. 2312). O processo foi requisitado pela DRF de origem em 21/10/2008 (fl.2313) para a elaboração da Representação Fiscal de revisão de ofício, emitida em 10/11/2008, não constando neste íterim a juntada de documentos aparentemente protocolados pelo sujeito passivo.

Diante disso, com a razoável dúvida quanto à juntada dos documentos indicados pela Recorrente como essenciais à conclusão da presente controvérsia, e em prestígio da boa-fé e do princípio da verdade material, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a Delegacia de origem informe:

1) Se constam dos autos físicos protocolo de documentos pela ora Recorrente em 08/10/2008 que ficaram pendentes de juntada ou que deixaram de ser digitalizados para o e-processo. Na hipótese de pendência de juntada ou de digitalização, requer-se que os documentos apresentados sejam juntados aos autos digitais;

2) Se os documentos informados como apresentados pela Recorrente em 08/10/2008 foram considerados pela fiscalização para a elaboração da Representação Fiscal emitida em 08/11/2008 (acostada às fls. 2316-2332 do processo eletrônico).

Realizada a presente diligência, notifique a Recorrente para se manifestar e, também, se assim desejar, apresentar o comprovante de protocolo dos documentos apresentados em 08/10/2008.

Ao final, retorne-se os autos a esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Esse é o meu voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora